

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2023

Objeto: Aquisição de uniformes e materiais esportivos

Recorrente: K. S. Artigos Esportivos EIRELI, CNPJ sob nº 19.444.651/0001-07.

1. DO RELATÓRIO

A empresa K. S. Artigos Esportivos EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.444.651/0001-07, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão da Pregoeira que declarou a empresa 2 FIT COMERCIAL como vencedora do certame, buscando a declaração de inabilitação das empresas 2 Fit Comercial e RBM Esportes. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, não houve manifestação.

2. DO RECURSO

A recorrente busca a revisão da decisão pelas seguintes razões:

“A parte requerente participou da licitação para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais e equipamentos esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao lermos o edital do PE 01/2023, nos deparamos com algumas informações que geravam dúvidas e não traziam clareza sobre o andamento do processo.

Enviamos, tempestivamente nosso pedido de esclarecimentos para o e-mail que constava no edital, viviane@sjdesportivo.com.br, os questionamentos foram respondidos e o documento foi anexado ao portal fazendo parte integrante ao processo, para conhecimento de todos os licitantes.

Iniciamos as perguntas com o modo de disputa, pois no edital a informação era que seria de forma ABERTA conforme modo disposto no Decreto nº 10.024/2019.

Porém no portal havia sido cadastrado para ser disputado no modo RANDÔMICO.

Questionamento feito pelo apelante quando ao modo de disputa: “No portal Licitações-e, a forma de disputa está como RANDÔMICO. Porém no edital a informação é que será ABERTO. Como devemos proceder?”

Resposta do setor responsável: 2) O pregão eletrônico será realizado nos termos do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. O modo de disputa será aberto, de modo que os licitantes deverão apresentar suas propostas por meio de lances públicos, sucessivos e decrescentes. O tempo de encerramento da disputa será randômico,



definido pelo próprio portal, observados as determinações previstas no art. 32 do Decreto 10.024/2019 (Pregão Eletrônico).

Ainda sobre o Decreto nº 10.024/2019:

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Os questionamentos seguiram conforme previsto em Lei, e as repostas foram anexadas juntamente ao portal do Licitações-e para conhecimento de TODOS os interessados no processo. Pois, conforme exposto acima no § 2º as respostas dos pedidos de esclarecimentos vinculam ao edital, e passam a ser regra para ambos, licitantes e administração.

Questionamos também referente ao item 5.10 e 8.1 do edital, onde somente o licitante vencedor deveria encaminhar os documentos de habilitação, que condiz com a informação do portal “modo disputa, Randômica”, onde somente o licitante vencedor apresenta os documentos de habilitação, pois não há nenhum campo próprio para estar anexando antes da fase de lances, devido a identificação da empresa.

Em relação ao exposto acima, segue nosso questionamento a administração: “E no item 8, diz que a habilitação somente os vencedores devem encaminhar, forma essa que se trata do modo de disputa RANDÔMICO?”

Resposta enviada pela administração e publicada no portal Licitações-e:

3) Os documentos de habilitação deverão ser enviados pelo sistema do Licitações-e juntamente com a proposta, como determina o art. 26 do Decreto 10.024/2019 (Pregão Eletrônico).

Diz o Art. 26 do Decreto 10.024/2019:

Art. 26 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Dessa forma, como o documento foi anexado ao portal, essas dúvidas e as respostas ficaram disponíveis para todos os demais licitantes e conforme Decreto passa a vincular os participantes e a administração.

Cabe a cada licitante acompanhar os anexos e informações do processo, sendo responsável pela inobservância de qualquer informação registrada, conforme consta



no item 5.3 do edital. Anexaremos ao recurso o pedido de esclarecimentos e as respostas dadas pela administração.

Diante ao exposto, verificamos que as empresas 2 FIT COMERCIAL e RBM ESPORTES não anexaram os documentos de habilitação, sendo assim não atenderam as exigências do processo.”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, cumpre observar que a empresa adquirente CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEÇOAMENTO DO DESPORTO, é uma associação civil de direito privado, que não resta vinculada as leis de licitação e pregão público, que ditam as regras para a administração pública.

O pregão eletrônico realizado pela entidade privada possui como norma maior o seu respectivo Edital, o qual efetivamente disciplina as regras do processo de aquisição e vincula a entidade.

Como bem pontuado pela recorrente, na Nota de Esclarecimento nº 2, houve a prestação das seguintes informações; “O pregão eletrônico será realizado nos termos do Decreto 10.024/2019 (...)” e que “Os documentos de habilitação deverão ser enviados pelo sistema do Licitações-e juntamente com a proposta, como determina o art. 26 do Decreto 10.024/2019 (Pregão Eletrônico).”

Ocorre, todavia, que as referidas informações se encontram em clara contradição com as determinações do Edital, que em momento algum estabeleceu a aplicação das normas do Decreto nº 10.024/2019.

A regulamentação do presente procedimento de compra é dada pelas normas do “**Ato Convocatório nº 09, disponibilizado pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como pelo Termo de Execução nº 04/2021, formalizado junto àquele Comitê, aplicando-se, no quanto cabível, o Regulamento de Descentralização para Aquisições de Equipamentos e Materiais Esportivos do CBC - REM e as exigências estabelecidas neste Edital**”, conforme expressamente estabelecido no preambulo do Edital.

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Desporto - São José Desportivo, sediado na Avenida Tivoli, 128 Vila Betânia - São José dos Campos/SP, doravante denominado “Clube”, realizará aquisição de materiais e equipamentos desportivos na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO por lote, de acordo com o Ato Convocatório nº 09, disponibilizado pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como pelo Termo de Execução nº 04/2021, formalizado junto àquele Comitê, aplicando-se, no quanto cabível, o Regulamento de Descentralização para Aquisições de Equipamentos e Materiais Esportivos do CBC - REM e as exigências estabelecidas neste Edital.



Ademais, fora expressamente estabelecido nos itens 5.10 e 8.1 que:

“ 5.10. Somente o Proponente declarado vencedor deverá encaminhar a Proposta de Preços e Documentos de Habilitação por e-mail após ser convocada pelo Pregoeiro.”

“8.1. Para habilitação neste certame serão exigidos os seguintes documentos, que ficarão anexados ao processo de aquisição, sendo vedada sua retirada ou substituição, exceto nos casos previstos em Lei. Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados somente pelo Proponente vencedor.”

Logo, diante da contradição existente entre a Nota de Esclarecimento e o Edital, é certo que o quanto expresso no Edital deverá prevalecer, pois como dito, ele é a norma maior do procedimento que vincula a adquirente.

Assim, em que pese o lapso cometido na Nota de Esclarecimento e as argumentações trazidas pela Recorrente, inexiste irregularidade na decisão recorrida, visto que essa fora prolatada seguindo as determinações do Edital.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela empresa C K. S. Artigos Esportivos EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.444.651/0001-07, e manter a decisão que declarou a empresa 2 FIT COMERCIAL vencedora nos lotes 01 e 02 do Pregão nº 01/2023.

Determino ainda o prosseguimento do certame com a pertinente Adjudicação e Homologação.

São José dos Campos/SP, 6 de março de 2023.



DALVI ROSA MOREIRA
Diretor Executivo